APELAÇÃO CRIMINAL nº 0808219-53.2026.8.19.0001

Apelante: CESAR FERNANDES SILVA DE ARAUJO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de Origem: 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital (Magistrada: Dra. LETICIA D AIUTO DE MORAES FERREIRA MICHELLI)

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REFORMA DA PENA.

I. Caso em Exame:

1. A sentença **julgou procedente** a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pela prática do crime previsto no **art. 35, *caput*, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006**, às penas de **6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, em regime inicial fechado** (ID 299897904).

II. Questão em discussão:

2. Apelação interposta pela defesa técnica do acusado César Fernandes Silva de Araujo (ID 08), pugnando, preliminarmente, pelo: **I** – reconhecimento do cerceamento de defesa, diante do indeferimento da formulação de perguntas à testemunha. **II** – reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes de violação

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 06/11/2026 12:34:20
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

de domicílio. No mérito, busca: **III** – absolvição por insuficiência probatória e ausência de vínculo estável e permanente. **IV** – afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006. **V** – fixação da pena-base no mínimo legal. **VI** – aplicação da fração de 1/6 (um sexto) em razão da reincidência. **VII** – caso mantida a majorante prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, a aplicação da fração mínima legal. **VIII** – fixação de regime prisional mais brando. **IX** – concessão do direito de recorrer em liberdade.

III. Razões de decidir:

3. Cerceamento de defesa. Indeferimento de perguntas à testemunha. Inocorrência. Magistrado que, como destinatário da prova, pode indeferir motivadamente questionamentos irrelevantes, impertinentes ou protelatórios, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP. Defesa que pretendeu questionar o policial militar acerca do peso do fuzil apreendido e da possibilidade de o acusado transpor um muro portando o armamento. Testemunha que afirmou desconhecer o peso do fuzil. Demais indagações que exigiam avaliação meramente hipotética acerca da capacidade física do acusado, sem aptidão para esclarecer fatos efetivamente

presenciados pelo agente. Dinâmica da fuga, ademais, corroborada pelo depoimento de outro policial militar, que confirmou ter o acusado pulado o muro portando o fuzil. Ausência de demonstração de prejuízo concreto decorrente do indeferimento. Inteligência do art. 563 do CPP. Jurisprudência do STJ. Preliminar rejeitada.

4. Ingresso policial. Alegação de nulidade. Inocorrência. Policiais militares que avistaram o acusado em via pública portando um fuzil, tendo ele, ao perceber a aproximação da equipe, empreendido fuga e pulando o muro de uma vila. Perseguição imediata e prisão em flagrante ainda na posse da arma de fogo. Situação de flagrância e fundadas razões, justificadas pelas circunstâncias concretas do caso, que legitimavam o ingresso dos agentes no local. Policiais que, de forma convergente, afirmaram ter o acesso à vila sido voluntariamente franqueado por um morador. Diligência restrita ao quintal, onde ocorreu a prisão, sem ingresso no interior de qualquer residência. Atuação policial amparada pela situação de flagrância e pelo consentimento para acesso ao local. Ausência de violação de domicílio ou de ilicitude das provas obtidas. Preliminar rejeitada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

5. A materialidade e a autoria do crime de associação para o tráfico restaram comprovadas.

6. Foram apreendidos em poder do acusado um fuzil calibre .556, sem número de série, apto a efetuar disparos e equipado com bandoleira, além de um carregador com capacidade para 30 (trinta) cartuchos, 22 (vinte e duas) munições intactas e 8 (oito) cartuchos percutidos e não deflagrados.

7. Policiais militares que, durante operação realizada no Morro do Dendê, avistaram o acusado em via pública, em ponto conhecido pela prática do tráfico de drogas, portando fuzil municiado. Acusado que, ao perceber a aproximação da equipe, empreendeu fuga, pulando o muro de uma vila, onde foi alcançado e preso em flagrante ainda na posse do armamento. Acesso ao local voluntariamente franqueado por morador, tendo a diligência se restringido ao quintal.

8. Quanto ao crime de associação, o tipo penal do artigo 35 da Lei 11.343/06 exige, tão somente, a união ou associação dolosa entre pelo menos duas pessoas com a finalidade de praticar o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo indiferente a prática reiterada ou não. No caso, o conjunto probatório coligido aos autos

permite concluir, para além de dúvida razoável, pela existência de vínculo estável e permanente do acusado com a associação criminosa voltada à prática do tráfico de drogas. Efetivamente o crime organizado desenvolve suas atividades de forma associada, "*pressupondo ajustes e acordos a portas fechadas, sem que se assinem documentos que contenham os propósitos da associação ou que se deixem outros vestígios visíveis*" (A prova no enfrentamento à Macrocriminalidade, Organizadores Daniel de Rezende Salgado e Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Ed. Jus Podium, pág. 41). Deve-se se atentar, ainda, para a vigência do artigo 239 do CPP, *verbis*: "*Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.*" Na hipótese, constitui relevante prova indiciária da associação para o tráfico o fato de o acusado ter sido flagrado, em via pública, portando um fuzil de grosso calibre, em local conhecido como ponto de comercialização de entorpecentes. Destaca-se, ainda, que, embora tal circunstância não tenha sido expressamente mencionada pelos policiais em seus depoimentos, é fato notório que o

Morro do Dendê constitui área de atuação da facção criminosa Terceiro Comando Puro. Tais circunstâncias, analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios coligidos aos autos, evidenciam que o acusado integrava, de forma estável e permanente, a estrutura do tráfico de drogas local, pertencente à facção criminosa Terceiro Comando Puro.

9. Não merece prosperar a tese defensiva de afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, uma vez que o acusado foi flagrado, em ponto conhecido pela prática do tráfico de drogas, portando um fuzil calibre .556, municiado e apto a efetuar disparos, o que evidencia a utilização da arma de fogo como instrumento destinado a assegurar e viabilizar a atividade criminosa.

10. Dosimetria: Circunstâncias do crime. Valoração negativa mantida. Associação do acusado a facção criminosa dotada de elevada estrutura organizacional e amplo domínio territorial que extrapola a normalidade inerente ao delito do art. 35 da Lei nº 11.343/06. Pena-base fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão e 800 dias-multa. Patamar razoável e proporcional. Segunda fase. Reincidência específica. Fração de aumento. Redução.

Condenação definitiva anterior pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Reincidência específica que, por si só, não autoriza exasperação superior a 1/6, salvo mediante fundamentação concreta. Tema Repetitivo nº 1.172 do STJ. Ausência de circunstância excepcional que justifique fração superior. Pena intermediária redimensionada para 4 anos e 1 mês de reclusão e 933 dias-multa. Terceira fase. Causa de aumento do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06. Apreensão de armamento de uso restrito e elevado potencial lesivo, acompanhado de carregador, 22 cartuchos intactos e 8 cartuchos percutidos e não deflagrados. Fundamentos idôneos para incidência da majorante acima do mínimo legal, mostrando-se, contudo, excessiva a fração de 1/2. Observância da proporcionalidade. Redução para 1/4, considerada a potencialidade lesiva do armamento e a quantidade de munições apreendidas. Assim, fica a pena definitiva fixada em **5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão e 1.166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa**.

11. Em relação à pretensão da defesa de recorrer em liberdade, cumpre destacar que, em verdade, inexiste tecnicamente um tal

7

"direito de recorrer em liberdade", cuja previsão constava no revogado artigo 595 do Código de Processo Penal. O réu tem sempre o direito de recorrer, a partir da previsão constitucional do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, esteja ele preso, solto ou foragido. Questão distinta, e que não guarda qualquer relação com o direito constitucional à interposição dos recursos previstos em lei, diz respeito a presença dos requisitos cautelares da prisão preventiva. No caso em apreço estão presentes os pressupostos da prisão preventiva. Ressalta-se que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal e, após a sentença condenatória, não restou demonstrada modificação substancial da situação fática jurídica do acusado, razão pela qual não merece prosperar a pretensão da defesa de revogação da prisão preventiva.

IV. Dispositivo:

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, para aplicar a fração de 1/6 (um sexto) em razão da reincidência e reduzir para 1/4 (um quarto) a fração aplicada em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, redimensionando a pena definitiva para 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 7

(sete) dias de reclusão e 1.166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0808219-53.2026.8.19.0001**, ***A C O R D A M*** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **César Fernandes Silva de Araujo**, imputando-lhe a prática do crime previsto no **art. 35, *caput*, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006**, nos seguintes termos:

> "No dia 30 de janeiro de 2026, por volta das 06h, na Rua Baviera, Jardim Carioca, na Comunidade do Dendê, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, um fuzil da marca Colt, calibre 5.56 mm, municiado com 30 (trinta) munições intactas de igual calibre e um carregador, conforme descrito no auto de apreensão de ID 260234547.

Os policiais militares que efetuaram a prisão estavam em uma operação na Comunidade do Dendê, quando, ao passarem pela rua Baviera, avistaram o denunciado portanto um fuzil, calibre 5.56 mm. Ao perceber que os policiais vinham em sua direção, CESAR empreendeu fuga, pulando o muro de uma casa, mas os agentes lograram êxito em capturá-lo e apreenderam, em seu poder, o armamento acima descrito.

As circunstâncias da prisão do denunciado indiciam, assim, que, em data que não se pode precisar, antes de 30/01/2026, na comunidade do Dendê, ele, livre e conscientemente, associou-se a vários indivíduos não identificados, integrantes da associação criminosa de traficantes de drogas Terceiro Comando Puro (TCP), que dominam a referida comunidade, com o fim de praticar, de forma reiterada, crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, estando ainda associado a eles no momento da sua prisão, exercendo a função de segurança do tráfico. Assim agindo, o denunciado está incurso nas sanções penais do art. 35, caput, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei 11.343/06."

2. A sentença **julgou procedente** a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pela prática do crime previsto no **art. 35, *caput*, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006**, às penas de **6 (seis) anos e 9**

(nove) meses de reclusão e 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, em regime inicial fechado (ID 299897904).

3. **Apelação interposta pela defesa técnica do acusado César Fernandes Silva de Araujo** (ID 08), pugnando, preliminarmente, pelo: **I** – reconhecimento do cerceamento de defesa, diante do indeferimento da formulação de perguntas à testemunha. **II** – reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes de violação de domicílio. No mérito, busca: **III** – absolvição por insuficiência probatória e ausência de vínculo estável e permanente. **IV** – afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006. **V** – fixação da pena-base no mínimo legal. **VI** – aplicação da fração de 1/6 (um sexto) em razão da reincidência. **VII** – caso mantida a majorante prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, a aplicação da fração mínima legal. **VIII** – fixação de regime prisional mais brando. **IX** – concessão do direito de recorrer em liberdade.

4. **Contrarrazões do Ministério Público** (ID 22) pugnando pelo desprovimento do recurso.

5. **Parecer da douta Procuradoria de Justiça** (ID 33) pelo desprovimento do recurso.

6. **É o breve relatório.**

V O T O

7. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

- Preliminar de cerceamento do direito de defesa

8. A defesa alega cerceamento de defesa em razão do indeferimento de perguntas dirigidas à testemunha Edgar acerca da dinâmica da transposição do muro portando um fuzil, tese que não merece acolhimento.

9. De fato, o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma fundamentada, questionamentos irrelevantes, impertinentes ou protelatórios, nos termos do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

10. No caso, a defesa pretendeu questionar o policial militar Edgar acerca do peso do fuzil apreendido e da possibilidade de o acusado pular um muro portando o referido armamento.

11. Contudo, a própria testemunha afirmou desconhecer o peso de um fuzil, sendo posteriormente indeferidas indagações que exigiam avaliação meramente hipotética acerca da capacidade física do acusado, sem aptidão para esclarecer fatos efetivamente presenciados pelo agente.

12. Além disso, a dinâmica dos fatos não ficou amparada exclusivamente no depoimento de Edgar, uma vez que o policial militar Cleiton também confirmou, em Juízo, que o acusado empreendeu fuga e pulou o muro da vila portando o fuzil.

13. Desse modo, não restou demonstrado prejuízo concreto decorrente do indeferimento, sendo insuficiente a alegação de que eventual resposta poderia favorecer a tese defensiva.

14. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que "*o juiz, como destinatário da prova, pode indeferir motivadamente diligências consideradas irrelevantes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º). 4. A nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo" (CPP, art. 563). (AgRg no HC n. 1.103.352/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 2/9/2026.)*

15. Assim, ausente demonstração de prejuízo concreto decorrente do indeferimento das perguntas, não há falar em cerceamento de defesa, devendo ser rejeitada a preliminar.

- Ilicitude de ingresso domiciliar

16. Igualmente, não assiste razão à defesa quanto à alegada nulidade decorrente do ingresso dos agentes policiais na vila, sob o argumento de que não há prova segura de que a entrada no local tenha sido consentida.

17. No caso, os policiais militares que efetuaram a prisão do acusado foram firmes ao afirmar que avistaram o acusado em via pública portando um fuzil e que, ao perceber a aproximação da equipe, ele empreendeu fuga, pulando o muro de uma vila, sendo perseguido e preso em flagrante ainda na posse da arma.

18. De fato, a situação de flagrante autoriza o ingresso dos agentes policiais na vila, na forma do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, sobretudo quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias concretas do caso.

19. A propósito:

> **RE 1491517 AgR-EDv**
> keyboard_double_arrow_down
> file_copyformat_quoteview_listpicture_as_pdf
> **Órgão julgador:** Tribunal Pleno
> **Relator(a):** Min. CÁRMEN LÚCIA
> **Julgamento:** 14/10/2024
> **Publicação:** 28/11/2024
> **Ementa**
> EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO: INCS. X E XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. **AFRONTA À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. FLAGRANTE CARACTERIZADO. ACUSADO QUE EMPREENDEU FUGA PARA SE FURTAR À ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL**. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROCEDENTES. 1. Como se evidencia pelos elementos incontroversos dos presentes autos, a conclusão do acórdão objeto dos presentes embargos de divergência diverge da jurisprudência

> deste Supremo Tribunal, relativa ao Tema 280 da repercussão geral (RE n. 603.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.5.2016). 2. **Na espécie, os policiais realizaram a abordagem pessoal e a busca domiciliar por terem fundadas razões para suspeitar de situação de flagrante do crime de tráfico de drogas, após o embargado ter empreendido fuga para o interior da residência para se furtar à operação policial**. Precedentes deste Supremo Tribunal. 3. Embargos de divergência procedentes.

20. Soma-se a isso o fato de ambos os policiais terem afirmado, de forma convergente, que o acesso à vila foi voluntariamente franqueado por um morador, limitando-se a diligência ao quintal, onde ocorreu a prisão, sem ingresso no interior de qualquer residência.

21. Desse modo, estando a atuação policial amparada pela situação de flagrância e tendo sido franqueado o acesso à vila, não há falar em violação de domicílio ou, consequentemente, em ilicitude das provas obtidas, devendo ser rejeitada a preliminar.

- Da Materialidade e Autoria.

22. A materialidade e a autoria do crime de associação para o tráfico restaram comprovadas a partir do Auto de Prisão em Flagrante (Index 260234542), Registro de Ocorrência (Index 260234543), Auto de Apreensão (Index 260234547), Laudo de Exame de Arma de Fogo (Index 281464965),

Laudo de Exame em Munições (Index 281461169), bem como pela prova oral colhida em sede policial e em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

23. Foram apreendidos em poder do acusado um fuzil calibre .556, sem número de série, apto a efetuar disparos e equipado com bandoleira, além de um carregador com capacidade para 30 (trinta) cartuchos, 22 (vinte e duas) munições intactas e 8 (oito) cartuchos percutidos e não deflagrados.

24. O **Policial Militar Luiz Cleiton Aca Mendes da Silva** narrou:

> "que é policial militar integrante da equipe da P2; que não conhecia o acusado anteriormente aos fatos e nunca o havia visto antes da referida data; **que ingressou no Morro do Dendê para realizar uma operação voltada à desobstrução de vias públicas denominada "barricada zero**"; que a equipe da P2 contava com um efetivo de aproximadamente 5 agentes, havendo ainda outras frentes do batalhão em outros acessos da comunidade; **que, em determinado momento, ao trafegarem pela via pública avistaram o acusado caminhando pela via, na posse do fuzil; que o acusado, ao perceber à distância a presença da guarnição policial, mudou sua direção e adentrou rapidamente em uma residência; que o acusado pulou o muro de uma vila com o objetivo de evadir-se; que o acesso à vila de**

casas foi franqueado por um morador da localidade; que a guarnição adentrou no quintal da vila e efetuou a prisão em flagrante do acusado; que o acusado não ofereceu qualquer resistência física à prisão e **encontrava-se em posse de um fuzil municiado**; que o acusado permaneceu em silêncio e não prestou declarações aos agentes de segurança no momento de sua prisão; **que viu o acusado pulando o muro com o fuzil**; que a residência em questão estava vazia no momento, pois os moradores locais estavam trabalhando, conforme informado por vizinhos; que seu colega realizou a abordagem direta do réu e efetuou a busca pessoal; que o depoente acompanhou a progressão tática, prestando suporte à equipe". (Transcrição extraída da sentença)

25. Já o **Policial Militar Edgard Paulo Viegas de Freitas** narrou:

"que é policial militar lotado no 17º Batalhão de Polícia Militar; que atua no serviço reservado (P2), razão pela qual realizava o patrulhamento à paisana e não portava câmera corporal portátil; que não possuía conhecimento anterior acerca do acusado; **que ocorria uma operação do batalhão, com o apoio de outras unidades da corporação, na comunidade do Dendê**; que o ingresso da operação na referida comunidade ocorreu no período da

manhã, por volta das 06:00 horas; **que a equipe policial avistou o acusado em via pública, portanto um fuzil**; **que o local onde ele estava é ponto de tráfico de drogas**; **que o acusado, ao visualizar a aproximação dos policiais, correu em direção a uma residência e pulou um muro; que a localidade se caracterizava como uma vila composta de várias casas; que detiveram o acusado no quintal da vila**; **que o portão principal de acesso à referida vila de casas foi franqueado e aberto de forma voluntária por um morador**; que o acusado não esboçou qualquer reação ou resistência no ato de sua captura; que o acusado não prestou qualquer tipo de declaração aos agentes de segurança no momento de sua prisão; que se lembra do acusado, pois conhece ele como morador da João Teles; **que a guarnição não adentrou em nenhuma residência, limitando a intervenção ao perímetro do quintal**". (Transcrição extraída da sentença)

26. O **acusado César Fernandes em seu interrogatório** negou as imputações, sustentando:

"que saiu da padaria onde trabalha e estava levando pães para uma mulher que morava em uma vila em local próximo; que ao sair da vila foi abordado pelos policias, que estavam à paisana, em um carro Voyage branco; que foi detido pelos

> policiais e ficou sentado no canto; que um dos policiais o reconheceu e ficou perguntando se tinha visto alguém na vila; que os policiais vasculharam a vila e acharam um fuzil; que já ficou preso em 2018." (Transcrição extraída da sentença)

27. Em que pese a negativa do acusado, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra, de forma segura e inequívoca, a autoria e a materialidade do delito de associação para o tráfico que lhe foi imputado.

28. Extrai-se dos depoimentos dos policiais militares que, durante operação realizada no Morro do Dendê, o acusado foi avistado em via pública, em ponto conhecido pela prática do tráfico de drogas, portando um fuzil municiado.

29. Ao perceber a aproximação da equipe policial, empreendeu fuga, pulando o muro de uma vila, onde foi alcançado e preso em flagrante ainda na posse do armamento.

30. Os agentes esclareceram, ainda, que o acesso à vila foi voluntariamente franqueado por um morador e que a diligência se restringiu ao quintal.

31. Destaque-se que quanto à validade e à capacidade probatória dos depoimentos policiais, vale transcrever a súmula 70 deste eg. Tribunal de Justiça:

> *"O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus*

agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentado na sentença."

32. Por outro lado, a defesa não apresentou qualquer elemento probatório capaz de infirmar a versão apresentada pelos policiais militares, cujos depoimentos se mostraram firmes, coerentes e harmônicos entre si.

33. Quanto ao crime de associação, o tipo penal do artigo 35 da Lei 11.343/06 exige, tão somente, a união ou associação dolosa entre pelo menos duas pessoas com a finalidade de praticar o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo indiferente a prática reiterada ou não.

34. No caso, o conjunto probatório coligido aos autos permite concluir, para além de dúvida razoável, pela existência de vínculo estável e permanente do acusado com a associação criminosa voltada à prática do tráfico de drogas.

35. Efetivamente o crime organizado desenvolve suas atividades de forma associada, "*pressupondo ajustes e acordos a portas fechadas, sem que se assinem documentos que contenham os propósitos da associação ou que se deixem outros vestígios visíveis*" (A prova no enfrentamento à Macrocriminalidade, Organizadores Daniel de Rezende Salgado e Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Ed. Jus Podium, pág. 41).

36. Deve-se se atentar, ainda, para a vigência do artigo 239 do CPP, *verbis*: "*Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.*"

37. Na hipótese, constitui relevante prova indiciária da associação para o tráfico o fato de o acusado ter sido flagrado, em via pública, portando um fuzil de grosso calibre, em local conhecido como ponto de comercialização de entorpecentes.

38. Destaca-se, ainda, que, embora tal circunstância não tenha sido expressamente mencionada pelos policiais em seus depoimentos, é fato notório que o Morro do Dendê constitui área de atuação da facção criminosa Terceiro Comando Puro.

39. Tais circunstâncias, analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios coligidos aos autos, evidenciam que o acusado integrava, de forma estável e permanente, a estrutura do tráfico de drogas local, pertencente à facção criminosa Terceiro Comando Puro.

40. Sendo assim, todas as provas e documentos apresentados nos autos se mostram suficientes e válidos a fundamentar a condenação do apelante pela prática do crime do artigo 35 da Lei 11.343/06

41. Prosseguindo, não merece prosperar a tese defensiva de afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, uma vez que o acusado foi flagrado, em ponto conhecido pela prática do tráfico de drogas, portando um fuzil calibre .556, municiado e apto a efetuar disparos, o que evidencia a utilização da arma de fogo como instrumento destinado a assegurar e viabilizar a atividade criminosa.

42. Por tais motivos, deve ser mantida a sentença condenatória.

- Dosimetria

43. A fixação da pena imposta se insere em juízo de discricionariedade regrada do julgador, vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de evidente desproporcionalidade.

44. No caso, a sentença valorou negativamente, de forma fundamentada, as circunstâncias do crime, destacando que a associação do acusado à facção criminosa de elevada estrutura organizacional e amplo domínio territorial extrapola a normalidade inerente ao delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, conferindo maior reprovabilidade à conduta e justificando a exasperação da pena-base, que foi fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, patamar que se mostra razoável e proporcional.

45. Já na segunda fase, a sentença reconheceu a agravante da reincidência, em razão da condenação definitiva proferida nos autos do Processo nº 0150023-23.2018.8.19.0001, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (ID 260305567), destacando tratar-se de reincidência específica, razão pela qual elevou a pena em 1 (um) ano de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, fixando a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa.

46. Contudo, merece reparo a fração de aumento aplicada. Isso porque a reincidência específica, por si só, não autoriza a exasperação da pena em patamar superior a 1/6 (um sexto), salvo em situações excepcionais, mediante fundamentação concreta, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.172. Na

hipótese, ausente fundamentação concreta que justifique maior elevação, portanto, deve ser aplicada a fração de 1/6 (um sexto)

47. Assim, fixa-se a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.

48. Na terceira fase, reconhecida a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, a sentença aplicou a fração de 1/2 (metade), em patamar superior ao mínimo legal, considerando tratar-se de armamento de uso restrito e de elevado potencial lesivo, acompanhado de carregador e municiado com 22 (vinte e dois) cartuchos intactos e 8 (oito) cartuchos percutidos e não deflagrados.

49. Embora os fundamentos apresentados sejam idôneos para justificar a incidência da majorante em patamar superior ao mínimo legal, a fração de 1/2 (metade) mostra-se excessiva.

50. De fato, a exasperação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06 deve guardar proporcionalidade com as circunstâncias concretas do delito, razão pela qual, considerando o elevado potencial lesivo do armamento e a quantidade de munições apreendidas, mostra-se mais adequada a aplicação da fração de 1/4 (um quarto).

51. A propósito:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. **CAUSA**

DE AUMENTO DO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF, em ação penal na qual o agravante foi condenado pelos delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, às penas de 08 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 635 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a fração de 1/4 aplicada à causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentada em circunstâncias concretas do caso, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se a revisão, em recurso especial, da fração de aumento fixada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, em afronta ao óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. **O juízo de primeiro grau, seguido pelo Tribunal de Justiça Estadual, fundamentou concretamente a escolha da fração de 1/4 com base na apreensão de munições percutidas, indicativas de tentativa de utilização da arma de fogo, circunstância que evidencia grau elevado de periculosidade e de reprovabilidade da conduta e autoriza a exasperação da majorante em patamar superior ao mínimo legal.**

5. A individualização da pena e a definição da fração aplicável às causas de aumento inserem-se na discricionariedade do julgador, vinculada à motivação concreta, somente passível de revisão pelas Cortes Superiores em hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica na fixação da fração de 1/4 no caso analisado.

6. A pretensão defensiva de afastar o fundamento extraído da apreensão de munições percutidas e de redimensionar a fração da majorante pressupõe reexame do contexto fático-probatório referente ao uso da arma de fogo, providência obstada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Inexistindo ausência de fundamentação ou desproporcionalidade manifesta na fração de 1/4, bem como estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de motivação concreta para majoração acima do mínimo, impõe-se a

manutenção da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. **A fração de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 pode ser fixada em patamar superior ao mínimo legal quando houver fundamentação concreta extraída das circunstâncias do caso, como a apreensão de munições percutidas indicativas de tentativa de uso da arma de fogo.**

2. A revisão, em recurso especial, da fração de aumento fixada pelas instâncias ordinárias em causa de aumento do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 é inviável quando pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A dosimetria da pena, inclusive a escolha da fração de majoração, constitui atividade discricionária do julgador, vinculada à motivação concreta, somente passível de correção em hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e 40, IV; Lei n. 10.826/2003, art. 14; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no HC 1.025.761/RS, Quinta Turma, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no REsp 2.111.344/RS, Quinta Turma, j. 1.7.2024. (AgRg no REsp n. 2.211.032/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

52. Assim, fica a pena definitiva fixada em **5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão e 1.166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa.**

53. Diante do *quantum* da pena aplicada, bem como da presença de maus antecedentes e da reincidência, deve ser mantido o regime inicial fechado.

– Do direito de recorrer em liberdade.

54. Em relação à pretensão da defesa de recorrer em liberdade, cumpre destacar que, em verdade, inexiste tecnicamente um tal "direito de recorrer em liberdade", cuja previsão constava no revogado artigo 595 do Código de Processo Penal. O réu tem sempre o direito de recorrer, a partir da previsão constitucional do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, esteja ele preso, solto ou foragido.

55. Questão distinta, e que não guarda qualquer relação com o direito constitucional à interposição dos recursos previstos em lei, diz respeito a presença dos requisitos cautelares da prisão preventiva.

56. No caso em apreço estão presentes os pressupostos da prisão preventiva. Ressalta-se que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal e, após a sentença condenatória, não restou demonstrada modificação substancial da situação fática jurídica do acusado, razão pela qual não merece prosperar a pretensão da defesa de revogação da prisão preventiva.

57. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, **para aplicar a fração de 1/6 (um sexto) em razão da reincidência e reduzir para 1/4 (um quarto) a fração aplicada em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, redimensionando a pena definitiva para 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão e 1.166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa**, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R